



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04616/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2013

Gestores: Paulo Dália Teixeira (Prefeito) e Jammes Wallyson Ferreira de Araújo (Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga)

Advogados: Hugo Tardely Lourenço, Bruno Lopes de Araújo, Johnson Gonçalves de Abrantes, Edward Johnson Gonçalves de Abrantes e Rafael Santiago Alves

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA E EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL TC 00132/2015

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Juripiranga (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Ao analisar as peças que compõem o presente processo, a DIAFI/DIAGM II, através da Auditora de Contas Públicas Liliane Pinto Correia, elaborou o relatório inicial com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 521/2012, de 11/12/2012, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.815.584,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.407.792,00, equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 18.258.130,96, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 18.254.126,93;
3. O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superávit no valor equivalente a 0,02% (R\$ 4.004,03) da receita orçamentária arrecadada;
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.001.180,20, está distribuído entre Caixa e Bancos nos respectivos valores de R\$ 25.513,32 e R\$ 975.666,88;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04616/14

5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 6.490,15;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.114.938,56, correspondendo a 6,11% da Despesa Orçamentária Total, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 513/2012;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 65% dos recursos do FUNDEB;
9. As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 25,65% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,75% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Os gastos com pessoal do ente municipal atingiram 53,17%, sendo 49,3% referente ao Poder Executivo;
12. O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011, com espaço para o Portal da Transparência, possibilitando a solicitação de informações, bem como disponibilizando dados sobre a execução orçamentária, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009;
13. A dívida municipal se comportou dentro do limite legal;
14. O repasse ao Poder Legislativo correspondeu a 6,98% da receita tributária e transferida no exercício precedente, cumprindo o comando do art. 29-A, da CF;
15. Há registro de denúncia envolvendo o exercício de 2013, relacionada a supostas irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 15/2013, consoante Processo TC 09256/13, cuja decisão consistiu em julgá-la improcedente e arquivar o processo;
16. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 16.1. De responsabilidade do Prefeito, Sr. Paulo Dália Teixeira:
 - 16.1.1. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, no valor de R\$ 600.000,00;
 - 16.1.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 16.1.3. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 451.108,40;
 - 16.1.4. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; e
 - 16.1.5. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04616/14

- 16.2. De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo:
- 16.2.1. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
 - 16.2.2. Não comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação para os casos previstos em lei; e
 - 16.2.3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
- 16.3. A título de recomendação, sugeriu a notificação do atual Prefeito com vistas ao cumprimento do Acórdão AC2 TC 01987/13, bem assim a verificação do caso na instrução da prestação de contas relativa a 2014.

Regularmente intimado, o Prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC 49149/15, cujos argumentos, segundo a Auditoria, lograram afastar as falhas relacionadas à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa e ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento inicial, consoante relatório de fls.691/702.

O Ministério Público junto ao TCE/PB em Parecer da lavra do d. Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, de nº 01953/15, pugnou, após comentários e citações, pelo(a):

- a) Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Juripiranga, Sr. Paulo Dália Teixeira, relativas ao exercício de 2013.
- b) Aplicação de multa aos Srs. Paulo Dália Teixeira e Jammes Wallyson Ferreira de Araújo, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
- c) Julgamento Regular com Ressalvas das Contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo.
- d) Recomendação à atual gestão do Município de Juripiranga, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que o responsável e seus representantes legais foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades subsistentes dizem respeito à(o):

- 1. De responsabilidade do Prefeito Paulo Dália Teixeira:
 - 1.1. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 1.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, totalizando R\$ 451.108,40;
 - 1.3. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; e
 - 1.4. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04616/14

2. De responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Jammes Wallyson Ferreira de Araújo:
- 2.1. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto; e
 - 2.2. Não comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação para os casos previstos em lei.

As **DIVERGÊNCIAS ENTRE AS INFORMAÇÕES ENVIADAS POR MEIO FÍSICO E/OU ELETRÔNICO E AS CONSTATADAS PELA EQUIPE TÉCNICA** foram as seguintes:

- Registro a maior em R\$ 2.352,58 no saldo de caixa no Balanço Patrimonial Consolidado com relação aos dados informados pelo gestor ao SAGRES;
- Divergência no valor de R\$ 320.664,94, constatada entre o montante de Restos a Pagar, registrado no Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 420.559,13), e aquele apurado com base nos dados fornecidos pelo gestor ao SAGRES (R\$ 741.224,07), cujo detalhamento consta no anexo XXIII; e
- Registro de obrigações com Depósitos no Balanço Patrimonial Consolidado superior em R\$ 4.024,74 com relação aos dados informados pelo gestor ao SAGRES.

A divergência nos restos a pagar, no valor de R\$ 320.664,94, decorreu de falha técnica no SAGRES, devidamente comprovada após consulta à ASTEC, o que afasta a falha.

Os registros superiores do saldo de caixa e dos depósitos no Balanço Patrimonial consolidado em relação ao SAGRES, segundo o defendente, foram provenientes de reinserção de dados no SAGRES, solicitada pela gestão precedente. De fato, há registro de solicitação de retorno do SAGRES CAPTURA do mês de Janeiro de 2012 e do RREO do 1º e 2º bimestres do mesmo exercício, conforme Documento TC 17917/12, cujo atendimento foi finalizado pela ASTEC, em 2013, para correção dos dados enviados ao TCE, quando da entrega da Prestação de Conta de 2012. O Relator entende que a falha foi devidamente justificada e que não acarretou prejuízos ao erário.

As **DESPESAS NÃO LICITADAS SOMARAM R\$ 451.108,40**, a saber:

CREDOR	OBJETO	EMPENHADO – R\$
Antônio Pereira da Costa	Gêneros alimentícios	23.402,40
Luiz Gonçalves de Farias Filho	Gêneros alimentícios	15.900,00
Severino Luiz da Silva	Gêneros alimentícios	16.530,00
Wando Clementino da Silva	Gêneros alimentícios	22.156,80
Ednaldo José da Silva	Serviço de manutenção de veículo	8.928,00
Francisco Andreatta	Material médico	12.636,10
Empresa de Televisão João Pessoa Ltda	Serviço de publicidade e propaganda	8.214,10
Inaldo Cavalcante de Araújo	Locação de veículos	9.130,00
Maria José Ferreira de Andrade	Fornecimento de gás	9.743,00
Rayane da Silva Gomes – ME	Contratação de bandas musicais	316.000,00
Tita Mat. De Construção – F. J. ROD	Materiais de construção	8.468,00
TOTAL		451.108,40

Destaca-se da relação acima a despesa com contratação de bandas musicais, no valor de R\$ 316.000,00. Cumpre informar que a Administração adotou a inexigibilidade de licitação, tendo a Auditoria anotado, após a análise do processo, que "as cartas de exclusividade apresentadas

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04616/14

conferem exclusividade apenas para as datas correspondentes à apresentação dos artistas e para a localidade do evento, tratando-se, na verdade, apenas de uma autorização”.

Em sua peça de defesa, o gestor alegou que a inexigibilidade de licitação em comento foi uma das suas primeiras ações como Prefeito, tendo iniciado o processo no dia 11/01 e concluído em 17/01/2013, para realização de festejos tradicionais na cidade, destacando que não foram apontados prejuízos ao erário.

O Relator entende que, de fato, o gestor deixou de cumprir o requisito da exclusividade do empresário no procedimento de inexigibilidade, consoante determina o art. 25, inciso III¹, da Lei de Licitações e Contratos. Porém, considerando tratar-se de ato realizado nos primeiros dias da gestão e, ante a falta de indicação de que o contrato acarretou prejuízos ao erário, entende que a irregularidade pode ser motivadora de aplicação de multa ao Prefeito, sem comprometimento das presentes contas.

No tocante aos gêneros alimentícios, verifica-se que se trata de aquisição de banana, inhame, macaxeira e outros hortifrutigranjeiros, a quatro pequenos agricultores através de chamada pública, a saber: 1 - Antônio Pereira da Costa – R\$ 23.402,40; 2 – Luiz Gonçalves de Farias Filho – R\$ 15.900,00; 3 – Severino Luiz da Silva – R\$ 16.530,00; e 4 – Wando Clementino da Silva – R\$ 22.156,80, perfazendo R\$ 77.989,20.

Os demais gastos apontados como não licitados equivalem a apenas 0,32% da despesa da Prefeitura e foram, em grande parte, realizados ao longo do exercício, cujos valores, por objeto, superam muito pouco o limite licitável.

Quanto ao **NÃO-PROVIMENTO DOS CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO**, a Auditoria apurou um aumento das contratações por excepcional interesse da Prefeitura, durante o exercício em exame, destacando que em janeiro os contratos da espécie somaram 48 e em dezembro atingiram 221. Em relação ao Fundo Municipal de Saúde, anotou que no início do exercício existiam 73 e, ao final, 103. Nesse mesmo período, os cargos efetivos reduziram de 178 para 169, na Prefeitura, e de 59 para 58, no FMS.

Realmente, constata-se um elevado número de contratações por excepcional interesse. No entanto, por se tratar do primeiro ano da gestão do atual Prefeito, o Relator entende que o Tribunal Pleno deve recomendar-lhe que, no mais breve espaço de tempo, promova concurso público para admissão de servidores, consoante determina o art. 37, II², da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa em suas futuras contas.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas a:

- 1) Emissão de parecer favorável à aprovação das presentes contas;
- 2) Regularidade com ressalvas das contas de gestão do Prefeito e do Administrador do FMS, na qualidade de ordenadores de despesas;

¹ Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, **diretamente ou através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública

² Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04616/14

- 3) Aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Prefeito, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria³; e
- 4) Recomendação aos atuais gestores para que observe os comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando medidas com vistas a evitar as falhas nestes autos abordadas, sobretudo, no que diz respeito (a) ao cumprimento do requisito da exclusividade do empresário na contratação de bandas musicais; (b) à deflagração de processo para realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal; (c) ao correto registro dos fatos contábeis; e (d) à devida comunicação à autoridade competente da necessidade de realização de licitação para os casos previstos em lei.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE JURUPIRANGA (PB), Sr. Paulo Dália Teixeira, relativa ao exercício financeiro de 2013, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, a aplicação de multa e as recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de novembro de 2013.

³ (A) Inobservância do requisito da exclusividade do empresário, consoante determina o art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, na contratação de bandas musicais; e (B) Elevada contratação de pessoal por excepcional interesse público em detrimento da realização de concurso público.

Em 18 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL